



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.430/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.131194/2020-66

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota oficial automotiva e os equipamentos pesados do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO e dos veículos com autorização de uso.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 39/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, informa que, em revisão de seus atos, baseado no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF, art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9,784/99), procedeu à análise do pedido de Impugnação apresentado pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, interposto em face do PE 430/2020/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em revisão de seus atos, baseado no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF, art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9,784/99, julgo tempestivo o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tais como à legitimidade, fundamentação, interesse processual, e ainda, como reconhecido no exercício de autotutela, revisão de atos, a tempestividade.

II. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS.

Em síntese, o pedido de Impugnação apresentado pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA** versa sobre os seguintes tópicos:

a) Suposto direcionamento do certame a empresas de grande porte, que possuem capital social ou patrimônio líquido acima de R\$ 2.000.000,00;

b) Suposta impossibilidade de se exigir, cumulativamente, patrimônio líquido e garantia contratual, em sua interpretação da súmula n. 275 do Tribunal de Contas da União.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante frisar que o valor estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), assim, a exigência de que as empresas licitantes comprovem ter boa saúde financeira, para garantir a fiel execução do contrato, é medida que se impõe. Com fulcro no art. 37, XXI, da Carta Magna, bem como no art. 31, I, da Lei Federal 8.666/93, e ainda considerando o vulto da presente contratação, a complexidade do serviço a ser prestado, bem como a extensão de sua execução, mostra-se razoável a exigência, não havendo o que se falar direcionamento do certame para empresas de grande porte.

No que diz respeito a suposta vedação de se exigir, de forma cumulativa, patrimônio líquido e garantia contratual, com base na súmula n. 275 do Egrégio Tribunal de Contas da União, não assiste razão a empresa impugnante, eis que, as duas exigências possuem finalidades diversas, e a exigência simultânea de ambas não vulnera a legalidade, como alega a empresa impugnante. Como bem salientado no PARECER n. 081/2020/LIC/PROJUR/DER-RO, da lavra do Excelentíssimo Procurador Autárquico do DER, Dr. Henrique Flávio Barbosa:

O TCU por intermédio do acórdão n. 2397/2017 do plenário, entendeu que: Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. **Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisito de habilitação.**

(...)

Baseado nisso, e tendo em vista que a inserção no edital de exigência de balanço patrimonial em nada prejudicada o andamento do certame, bem como, não viola a vedação de cumulação prevista pela súmula 275 do TCU, pois se trata de requisito ordinário, e não suplementar, acolhe os fundamentos suscitados pela empresa impugnante para os fins de incluir no item 13.7 do edital a previsão de balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado para o objeto.

Quanto a pretendida redução na exigência a título de patrimônio líquido, entendo não ser razoável, novamente, considerando o vulto da presente contratação, a complexidade do serviço a ser prestado, bem como a extensão de sua execução, pelo que a exigência de 10% (dez por cento) a título Qualificação Econômico-Financeira, seja de Patrimônio Líquido ou Capital Social, tem a finalidade de garantir que a empresa vencedora do certame tem boa saúde financeira para executar o serviço objeto da presente contratação.

IV. DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 18 e 19, do Decreto n.º 12.205/06, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, sem nada mais evocar, **RECEBO e CONHEÇO** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pelo que mantenho inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º **430/2020/SUPEL**, bem como a data de abertura do certame a ser realizada no dia **09/09/2020**.

Importante frisar, que os pedidos de esclarecimentos impetrados pela empresa acima foram encaminhados a Autarquia de Origem, DER, para formulação das devidas respostas.

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA
Pregoeiro Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 05/09/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013392886** e o código CRC **6D33BA3A**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.131194/2020-66

SEI nº 0013392886